RÉU: PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTOS

PROVIDÊNCIA/S SANEADORA/S

Inclusão no cadastro processual. Procurador/a/es/as da parteautora. Responsabilidade do/a/s advogado/a/s em sua habilitação no Processo Judicial Eletrônico

A parte-autora requer que

"[...] todas as intimações sejam dirigidas ao Dr. PAULO ROBERTO BEZERRA COSTA, advogado, devidamente constituído nos presentes autos, inscrito na OAB/GO sob o nº. 50.697, com endereço profissional na Av. Veriano de Oliveira Lima, nº 814, Vila Santa Maria, CEP 75800-093, Jataí – Goiás, endereço eletrônico: pauloroberts@hotmail.com".

Com o objetivo de evitar prejuízos à parte-autora, e levando em conta o art. 5° da Resolução CSJT 185, de 24.3.2017, que ratifica a instituição do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça do Trabalho, recomendo ao/à/s advogado/a/s que diligencie/m em sua habilitação nos autos, considerando a responsabilidade prevista no sobredito dispositivo.

No caso, o/a/s advogado/a/s que formula/m o requerimento em tela está/ão habilitado/a/s nos autos como procurador/a/es da parte-autora, razão pela qual não há nada a determinar.

Inclusão no cadastro processual. Procurador/a/es/as da parteré. Responsabilidade do/a/s advogado/a/s em sua habilitação no Processo Judicial Eletrônico

A parte-ré requer que

"[...] todas as intimações, notificações e demais comunicações a serem feitas no presente processo, sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. Igor Billalba Carvalho, OAB/SP 247.190, na forma do artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil".

Como já ressaltado, o art. 5º da Resolução CSJT 185, de 24.3.2017, confere aos advogados a responsabilidade pela própria habilitação no Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diante disso, com o objetivo de evitar prejuízos à parte-ré, recomendo ao/à/s advogado/a/s que diligencie/m em sua habilitação no Processo Judicial Eletrônico, considerando a responsabilidade prevista no sobredito dispositivo.

No caso, o/a/s advogado/a/s que formula/m o requerimento em tela está/ão habilitado/a/s nos autos como procurador/a/es da parte-ré, razão pela qual não há nada a determinar.

Impugnação aos documentos acostados com a defesa. Intempestividade e juntada concomitante de documentos

Na audiência de tentativa de conciliação do dia 14.3.2022, foi deferido à parte-autora prazo de 5 dias úteis, a contar de 5.4.2022, para manifestação a respeito dos documentos que acompanhassem a defesa.

Ocorre que houve o protocolo, pela parte-demandante, de impugnação aos documentos da defesa apenas às 10h20min19 do dia 25.4.2022.

Além disso, houve a anexação de documento pela parte-autora concomitantemente à apresentação intempestiva da impugnação aos documentos acostados com a defesa.

O art. 845 da CLT estabelece que "O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas".

Ademais, o art. 787 da CLT determina que "A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar".

No caso, não houve o deferimento da juntada pelo Juízo e, por conseguinte, não foi observado o contraditório.

Diante de todo o exposto, <u>deixo de conhecer</u> da impugnação aos documentos acostados com a defesa, inclusive do documento que a acompanha.

MÉRITO

Prescrição bienal

A parte-ré argui prescrição bienal.

A ação foi autuada em 10.2.2022, tendo o contrato perdurado de 22.4.2017 a 12.2.2020, com a projeção do aviso-prévio indenizado de 36 dias a partir de 7.1.2020, segundo OJ 82 da SDI-1 do TST.

Desse modo, nos termos do disposto no art. 7º, XXIX, da CRFB, não há prescrição bienal a ser pronunciada. Rejeito.

Verbas rescisórias. Diferenças de FGTS com 40%

A parte-demandante alega que

"Excelência, embora tenha a existência de um Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, insta salientar que a Reclamada não quitou as verbas rescisórias para com o Reclamante, pois, foi elaborado um "termo de acordo" em via única, via esta que ficou de posse da Reclamada em que tais verbas seriam pagas ao obreiro de forma parcelada, entretanto, a reclamada só honrou com o pagamento de uma parcela, deixando de realizar os demais.

Conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (doc. 06), resta clarividente que a Reclamada excluiu do cálculo das verbas rescisórias campo 23, a média de horas extras, adicional insalubridade, produtividade, adicional noturno".

Em virtude disso, a parte-autora postula

de 2020R\$ 7.112,72	"FGTS referente novembro de 2017 a janeiro
2.845,09	Multa FGTS 40%R\$
3.292,93	Aviso prévio IdenizadoR\$
768,35	Saldo de salário 7 diasR\$
	Férias Proporcional 9/12 avos
R\$ _2.469,69	1/3 de férias proporcional
R\$823,23	Férias vencida 2018 a 2019R\$
_3.292,93	1/3 de férias vencidasR\$ _1.
097,64	13° indenizado
R\$274,41	
274,41	Férias indenizadaR\$
91,47".	1/3 Férias indenizadaR\$

A parte-demandada sustenta que

"Igualmente, conforme comprovante anexo à presente, não há que se falar no pagamento de férias vencidas referente ao período 2017/2018, uma vez que fora corretamente usufruída e paga.

[...]

ASSIM, EXCELÊNCIA, ESTÃO DEVIDAMENTE INCLUÍDAS NO TRCT AS VERBAS REMANESCENTES DE PAGAMENTO, QUE FORAM CORRETAMENTE APURADAS, CONFORME A REALIDADE CONTRATUAL DO RECLAMANTE, RESTANDO IMPUGNADOS OS VALORES LANÇADOS NA INICIAL.

No tocante à rescisão do contrato de trabalho do reclamante, em razão das dificuldades financeiras pelas quais a empresa reclamada se encontra, não houve outra alternativa senão fechar todas as unidades da empresa reclamada.

Assim com o encerramento das atividades de diversas unidades produtivas da reclamada, diante da crise em que se encontra e, sabendo que seus funcionários também passariam por dificuldades financeiras, propôs um acordo aos funcionários das unidades fechadas para o pagamento das verbas rescisórias.

Importante esclarecer, Excelência, que referido acordo fora apenas proposto, ou seja, ninguém foi obrigado a aceitar, tampouco obrigado a assinar qualquer documentação que importasse na realização deste, apenas assinaram aqueles que quiseram celebrar o acordo com a reclamada, sendo totalmente falaciosa a alegação do reclamante de que foi obrigado a assinar o instrumento".

Além disso, a parte-ré aduz que

"Entretanto, conforme já relatado alhures, a empresa reclamada encontra-se em recuperação judicial, situação que perdura desde o ano de 2009, devido a problemas econômicos e financeiros que a assolam há tempos, de forma que não foi possível realizar os depósitos referentes ao FGTS e da multa rescisória de 40%.

Assim, em razão do inadimplemento de referidas verbas de FGTS, informamos mais uma vez que o Grupo Arantes - o qual pertencem a reclamada, formulou pedido de Recuperação Judicial perante a Justiça Cível, de modo que requer seja determinado por Vossa Excelência a expedição de certidão para habilitação do crédito da reclamante junto à 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, no qual se processa a Recuperação Judicial das empresas do Grupo Arantes".

Examino.

Inicialmente ressalto que a parte-autora não impugna tempestivamente os documentos anexados com a defesa, de maneira que os tenho por verdadeiros (art, 411, III, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT).

E mesmo que assim não fosse, consta do TRCT anexado a discriminação de parcelas sob a rubrica "Outras verbas: MÉDIAS", que considero como médias das verbas salariais que integram a remuneração da parte-autora, pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC/2015).

Anoto que, no momento processual oportuno (impugnação aos documentos), a parte-demandante não aponta as diferenças que entende devidas no particular.

Sendo assim, considero verdadeiro o TRCT anexado, quanto ao efetivo montante devido à parte-autora a título de verbas rescisórias.

Feitos esses apontamentos, prossigo.

Observo que o termo de acordo extrajudicial anexado corresponde ao pagamento parcelado do saldo do TRCT relativo ao contrato da parteautora, no qual estão incluídas as férias integrais com 1/3 referentes ao período aquisitivo de 2018/2019.

É incontroverso que a parte-ré não efetuou o pagamento integral do valor acordado.

Ademais, não se trata de acordo extrajudicial previsto nos arts. 855-B a 855-E da CLT.

Diante disso, embora assinado pela parte-autora, considero que a parte-demandante não recebeu integralmente os valores constantes do TRCT.

Sem assim, julgo procedente o pedido de pagamento integral das verbas rescisórias, conforme discriminação constante do TRCT anexado aos autos.

Ainda, ausente prova de efetiva quitação, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças do FGTS de 8% referentes ao contrato, inclusive sobre as férias e os 13°s salários pagos no curso do contrato, bem como sobre as verbas rescisórias que integrem sua base de cálculo.

Por fim, <u>julgo procedente</u> o pedido de pagamento da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS referente ao contrato e sobre as verbas rescisórias que integrem sua base de cálculo.

Entretanto, julgo improcedente o pedido de recolhimento do FGTS com 40% sobre as férias com 1/3 constantes do TRCT anexado por estas não se inserirem no tempo de serviço do trabalhador. Esse é, aliás, o entendimento consagrado na OJ 195 da SDI-1 do TST.

Na falta de algum recibo de pagamento para apuração da base de cálculo na forma do art. 15 da Lei 8.036/90, considerando que a prova do salário é documental (art. 464 da CLT), o Juízo desde já arbitra que deve ser utilizado o contracheque referente a novembro/2019 para tanto.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, repudiado pelo direito (art. 884 do CC c/c art. 8°, § 1°, da CLT), <u>autorizo</u> desde já a dedução do montante de R\$ 958,00, conforme comprovante de transferência bancária anexado aos autos.

Arts. 467 e 477, § 8°, da CLT

A parte-ré admite que

"Ressaltamos que as verbas do reclamante foram apuradas corretamente e de acordo com a realidade contratual dos funcionários, conforme pode-se notar no TRCT, e que tudo fora devidamente explicado, sendo esclarecidas quaisquer dúvidas".

Ante a confissão da parte-ré por ocasião da apresentação da defesa, e tendo em vista que não houve quitação na 1ª audiência, julgo procedente o pedido de aplicação da penalidade do art. 467 da CLT recaindo os 50% sobre as parcelas constantes do TRCT anexado aos autos.

Além disso, desrespeitado o prazo legal do art. 477, § 6°, da CLT para pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de incidência da penalidade do art. 477, § 8°, da CLT, equivalente a R\$ 1.584,62 (salário em sentido estrito, conforme último salário-base), a serem corrigidos.

Ressalto que o FGTS, inclusive a indenização compensatória de 40%, não corresponde à verba rescisória. Julgo improcedente o pedido de aplicação da penalidade do art. 467 da CLT no particular.

Depósito e liberação do FGTS com 40%. Entrega de guias para saque do FGTS

O FGTS com 40% ora deferido deverá ser depositado na conta vinculada da parte-autora junto à CEF. Com o depósito e após o trânsito em julgado, tendo em vista o motivo da extinção contratual, deverá ser expedido alvará a ela para saque desses depósitos.

Ademais, a parte-demandante postula a entrega de guias para saque do FGTS ora deferido.

Considerando a determinação "supra", julgo improcedente o pedido de entrega de guias para saque do FGTS.

Justiça gratuita

<u>Defiro</u> à parte-autora os benefícios da gratuidade da justiça, sendo suficiente para tanto a declaração procedida.

Honorários advocatícios

De início, ressalto que a condenação em honorários sucumbenciais não depende de pedido expresso, o que se pode inferir do tom imperativo da expressão "serão devidos" constante do "caput" do art. 791-A da CLT.

Ademais, mesmo em caso de eventual renúncia à pretensão, é devida a parcela honorária ao procurador da parte que não renunciou, porquanto se trata de extinção do processo com resolução do mérito com atuação de advogado.

Houve procedência parcial dos pedidos formulados nesta ação, tendo da relação processual participado uma parte-autora e uma parte-ré.

Sendo assim, a teor do art. 791-A da CLT e considerados os requisitos do seu § 2º, defiro honorários sucumbenciais da seguinte forma:

a) ao/à/s advogado/a/s da parte-autora: 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença como valor bruto da condenação (ou seja, incluídas eventuais contribuições sociais e fiscais descontadas da parte-autora), de responsabilidade da parte-ré; e

b) ao/à/s advogado/a/s da parte-ré: 1) sobre o valor atualizado da causa menos o/s valor/es atualizado/s de eventual/is pedido/s objeto de desistência pela parte-autora até a audiência inicial deve ser aplicado o percentual de 15%; 2) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença como valor bruto da condenação (ou seja, incluídas eventuais contribuições sociais e fiscais descontadas da parte-autora) deve ser aplicado o percentual de 15%; 3) do resultado da operação do item "1" deve ser subtraído o resultado da operação do item "2"; 4) o resultado do item "3" corresponde aos honorários sucumbenciais devidos, de responsabilidade da parte-autora.

Vencida parte que é beneficiária da justiça gratuita, e levando em conta a interpretação dada ao art. 791-A, § 4°, da CLT na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte-credora demonstrar que

deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da sobredita parte beneficiária da justiça gratuita.

Compensação. Dedução

A parte-ré não é credora de verbas trabalhistas devidas pela parte-autora (Súmula 18 do TST). Logo, não é caso de compensação, de modo que indefiro o requerimento.

Contudo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, repudiado pelo direito (art. 884 do CC c/c art. 8°, § 1°, da CLT), <u>autorizo</u> a dedução do montante de R\$ 958,00, conforme comprovante de transferência bancária anexado aos autos, bem como das importâncias pagas sob idêntica rubrica, desde que comprovadas até a fase de liquidação, independentemente de intimação.

Destaco, ainda, que nada há a ser abatido a título de parcela/s pagas com rubrica/s distinta/s da/s ora deferida/s, porquanto indevida a dedução entre si de verbas cujo pagamento é/foi feito com amparo em fundamento jurídico diverso.

Litigância de má-fé

Não constato litigância de má-fé pela parte-autora, que exerceu seu direito de ação constitucionalmente garantido, não incorrendo nas hipóteses previstas pelo art. 793-B da CLT. Indefiro.

Igualmente considero que a parte-ré não excedeu os limites impostos pelo ordenamento jurídico ao exercício do seu direito de defesa.

Correção monetária e juros de mora. Limitação de valores

Considerando as decisões do STF nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, observe-se o seguinte:

- na fase pré-processual (período do vencimento da obrigação até o dia anterior ao ajuizamento da ação): deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) mais juros equivalentes à Taxa Referencial (TR) acumulada (art. 39, "caput", da Lei 8.177/91); e

- na fase processual (período a partir do ajuizamento da ação): deve ser aplicada a taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora.

Por fim, a liquidação dos valores deverá limitar-se a eventuais montantes discriminados na petição inicial a título de pedido, bem como ao valor da causa, devidamente atualizados.

Contribuições sociais e retenção fiscal

As contribuições sociais e a retenção fiscal atenderão aos critérios estabelecidos na Súmula 368 do TST, respeitadas as especificidades previstas na LC 123/06 em relação à parte-optante do Simples Nacional, bem como na Lei 8.212 /91 em relação à empresa enquadrada como agroindústria, cuja condição, conforme o caso, esteja efetivamente comprovada.

A comprovação supramencionada deve constar dos autos até a data da homologação dos cálculos de liquidação, independentemente de intimação, sob pena de a parte interessada não se beneficiar de tais especificidades.

Desde já reconheço a incompetência material da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições devidas a terceiros.

No entanto, declaro a competência material desta Justiça Especializada para a execução das contribuições referentes ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Esse é, aliás, o entendimento consubstanciado na Súmula 454 do TST.

Tratando-se de condenação ao pagamento de verbas referentes à prestação de serviços posterior à vigência do art. 43, § 2°, da Lei 8.212/91 (que se deu a partir de 5.3.2009), o fato gerador das contribuições sociais incidentes é a aludida prestação. Isso porque o art. 276 do Decreto 3.048/99 foi tacitamente revogado pela nova redação dada àquele dispositivo pela Lei 11.941/09.

Para os fins do art. 832, § 3°, da CLT, fica especificado que as seguintes verbas têm natureza indenizatória: aviso-prévio indenizado e férias com 1/3 constantes do TRCT anexado aos autos; diferenças de FGTS; indenização compensatória de 40% sobre o FGTS; penalidade do art. 467 da CLT; penalidade do art. 477, § 8°, da CLT; e juros de mora. As demais são salariais.

Autorizo a dedução da cota da parte-autora (Súmula 368, II, parte final, do TST), relativamente à contribuição previdenciária e imposto de renda.

No que respeita à retenção fiscal, observe-se o art. 12-A da Lei 7.713/88 e regulamentações editadas pela Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa RFB 1.500/14 e posteriores). Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Por fim, concomitantemente à notificação da parte-credora para o levantamento do crédito trabalhista, intime-se o ente empregador para, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, sob a advertência expressa de que o descumprimento, salvo em caso de dispensa prevista em regulamentação específica, sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto 3.048/99.

CNDT

Advirto a parte-ré de que, não satisfeita a condenação ou não garantido o juízo em momento oportuno, será promovida a sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) no prazo de 45 dias a contar da intimação para tanto (arts. 642-A e 883-A, ambos da CLT).

Prerrogativa processual da parte-ré. Recuperação judicial

A parte-ré está em recuperação judicial. Logo, nos termos do art. 899, § 10°, da CLT, a parte-demandada está isenta do recolhimento do depósito recursal. Atente-se.

Entretanto, tendo em vista que os créditos ora deferidos não eram existentes na data do pedido da recuperação judicial, considerando o período da prestação de serviços a que referentes, com amparo no art. 49, "caput", da Lei 11.101 /05, as verbas objeto de condenação nesta ação trabalhista <u>não serão</u> habilitadas perante o Juízo da Recuperação Judicial. Indefiro o requerimento da parte-ré.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, na ação trabalhista proposta por VILMAR SILVA SOUSA, parte-autora, em face de PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, parte-ré, conforme os fundamentos "supra", que integram esta conclusão, decido:

- deixar de conhecer da impugnação aos documentos acostados com a defesa, inclusive do documento que a acompanha; e - julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a parte-ré a pagar à parte-autora as seguintes verbas:

- a) verbas rescisórias, conforme discriminação constante do TRCT anexado aos autos;
- b) diferenças do FGTS de 8% referentes ao contrato, inclusive sobre as férias e os 13°s salários pagos no curso do contrato, bem como sobre as verbas rescisórias que integrem sua base de cálculo;
- c) indenização compensatória de 40% sobre o FGTS referente ao contrato e sobre as verbas rescisórias que integrem sua base de cálculo; e
- d) penalidades dos arts. 467 e 477, § 8°, da CLT.

O FGTS com 40% ora deferido deverá ser depositado na conta vinculada da parte-autora junto à CEF. Com o depósito e após o trânsito em julgado, deverá ser expedido alvará a ela para saque desses depósitos.

Parte-autora beneficiária da justiça gratuita.

Defiro honorários de advogado, observadas as especificidades do capítulo "**Honorários** advocatícios".

Correção monetária, juros de mora, contribuições sociais e retenção fiscal, na forma da fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, **autorizada** a dedução do montante de R\$ 958,00, conforme comprovante de transferência bancária anexado aos autos, bem como das importâncias pagas sob idêntica rubrica e comprovadas até a fase de liquidação, independentemente de intimação, **observando-se** a limitação a eventuais montantes discriminados na petição inicial a título de pedido, bem como ao valor da causa, devidamente atualizados.

Sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00, custas de R\$ 300,00, complementáveis ao final, pela parte-ré.

A parte-ré está dispensada do depósito recursal. **Atente-se**. As verbas objeto de condenação nesta ação trabalhista **não serão** habilitadas perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Intimem-se as partes e a União. Cumprase. Ausentes outras pendências, ao arquivo. Nada mais.

JATAI/GO, 30 de maio de 2022.

MARIANA PATRICIA GLASGOW Juíza do Trabalho Substituta